

A. I. Nº - 206948.0012/04-9  
AUTUADO - TRANSPORTADORA DALCOQUIO LTDA.  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 09.12.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0460-02/04**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NOTAS FISCAIS INFORMADAS NO REGISTRO TIPO 50, PORÉM OMITIDAS NO REGISTRO TIPO 54. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 27/08/2004, para exigência de multa no valor de R\$101.134,50, em razão de fornecimento de informações através de arquivos magnéticos do Sintegra referentes ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, em padrão diferente do previsto na legislação, pois diversas Notas Fiscais informadas no registro tipo 50 foram omitidas no registro tipo 54, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória de 5% sobre a soma das entradas e saídas de mercadorias, bem como dos serviços tomados e realizados, omitida de arquivos magnéticos exigidos na legislação, limitada a 1% das saídas do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 09 a 206.

O sujeito passivo, representado por advogado legalmente constituído, apresentou defesa às fls. 210 a 216, esclarecendo que, conforme o Anexo 64 do RICMS/97, o registro tipo 54 faz referência às entradas e saídas por item de cada documento fiscal, e alegou que quando transmitiu via SINTEGRA os seus arquivos magnéticos, no prazo e na forma legalmente previstos, informou todos os registros previstos, que se referem às operações de entradas e saídas de mercadorias por documento fiscal. Admite que deixou de informar novamente as citadas operações com o Registro 54, que se reporta às mesmas entradas e saídas, por item de cada documento fiscal.

O defendant analisou o enquadramento do procedimento fiscal, para mostrar que no artigo 686 do RICMS/97 está prevista a obrigatoriedade de informar o registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, e que o artigo 708-B do mesmo regulamento trata da obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos. Ressaltar que no inciso I do artigo 686, estão elencados alguns tipos de documentos para o referido “registro”, que podem ser registrados, por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal) ou [serviço?].

Assevera que somente existe classificação fiscal para mercadoria, não existindo dita classificação para o caso de operações de serviços, e tendo em vista que o objeto da autuação é o Registro Tipo 54, que trata dos registros das entradas e saídas por produto (classificação fiscal), não haveria necessidade de informá-lo no caso de entrada e serviços por inexistir classificação fiscal e código NCM, concluindo que o objetivo desse registro, segundo Anexo 64 do RICMS/97, são as informações relativas a produtos ou mercadorias quando o contribuinte é industrial ou comerciante.

Comenta a função dos registros 50 e 54 dos arquivos magnéticos em questão, argumentando que a legislação citada não faz referência a notas fiscais de simples serviços ou de materiais para uso ou consumo, cuja exigência é de que o produto ou a mercadoria tenha uma classificação fiscal.

Falou que as [96 notas fiscais] que serviram de base à autuação tratam-se de serviços, materiais de uso e consumo ou de aquisição de combustível, que deixaram de ser informados os números no Registro Tipo 54, citando como exemplo (docs. fls. 239 a 266):

- OS's (ordem de serviço) 14176; 14220; 14221; 14220 (NF/serviços nº 005625)
- Recuperação geral de pinturas e abertura de zebra no pára-choque (NF/s nº 0013)
- Balde plástico; soleira; tubo de esgoto (NF 00809)
- Cabo 16.00 mm<sup>2</sup>; quadro distrib. emb. Chapa 20 E (NF/s nº 998)
- Serviços de pedreiro p/confecção de caixa (NF Avulsa nº 11975)
- Farol milha (NF 002152)
- Serviços troca lona/tirar folga de 4 rodas (NF/s nº 0772)
- Serviço de solda no tanque de combustível (NF/s nº 00246)
- Tábua 23 Agreste / 30 Agreste / 12 mm (NF 001754).
- Alega que estes, são apenas alguns exemplos das “mercadorias” ou “produtos” que deixaram de ser informados no Registro Tipo 54”.

Por conta disso, salienta que o Registro Tipo 54 tem por objetivo a informação por item (classificação fiscal), das mercadorias e/ou produtos, e que torna impossível informar no arquivo magnético as operações relativas a serviço de troca de lona; solda no tanque de combustível; e ainda inspeções em carros; ou pinturas de 12 rodas, entendendo que as operações e prestações exemplificadas não podem servir de base de cálculo para aplicação da multa em questão,

Com a finalidade de obter o mesmo tratamento no presente caso, citou o Acórdão CJF nº 0120-12/03 da 2<sup>a</sup> Câmara, onde foi decidido pela aplicação da multa prevista no inciso XX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 180,00, pelo não atendimento de informações, ao invés de pela entrega dos arquivos fora do padrão.

Concluindo que esta é a solução mais razoável para o presente caso, por entender que a infração imputada é tida como impossível de se praticar, requer a improcedência da autuação ou que seja aplicada a multa prevista no inciso XX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

Na informação fiscal às fls. 270 a 271, foi esclarecido que o autuado trata-se de contribuinte usuário do sistema de processamento de dados, tanto para emissão de documentos fiscais, como também para escrituração de todos os livros fiscais.

Discorre acerca da aplicação prática dos arquivos magnéticos em questão, destacando que o Registro Tipo 50 dos Arquivos Magnéticos do SINTEGRA tem o seu preenchimento obrigatório, devendo ser informadas, pelos totais, todas as notas fiscais referente aos Modelos 1 e 1-A, Nota Fiscal de Energia Elétrica, e Notas Fiscais de Serviços de Comunicação, devendo ser gerado para cada combinação de alíquota e CFOP, um Registro Tipo 50. Observa que não deve ser informado neste registro: Nota Fiscal de Venda a Consumidor (D-1), Conhecimento de Transportes (CTRC) ou documento que contenham CFOP de transportes.

Quanto ao Registro Tipo 54, com preenchimento também obrigatório, diz que deve ser informado cada produto ou serviço, inclusive frete, seguro ou outras despesas acessórias que conste no corpo do documento fiscal informado no Registro Tipo 50.

Desse modo, conclui que:

1. Toda nota fiscal informada no Registro Tipo 50, pelo total, deve obrigatoriamente, ter seus itens informados no Registro Tipo 54;
2. Todo documento fiscal de entrada, inclusive materiais de uso e consumo, de Ativo Imobilizado e de serviços de qualquer natureza tomados, deve ser informado nos dois Registros;
3. Sendo o estabelecimento usuário do sistema de processamento de dados, está obrigado a informar seus arquivos magnéticos com o Registro Tipo 50, relativo a informação de todas as notas fiscais de entradas, a qualquer título, pelos totais, e no Registro Tipo 54 as informações referentes aos itens dessas mesmas notas fiscais.

Esclareceu ainda que o aplicativo utilizado na auditoria fiscal produziu o relatório representado por 96 folhas, onde estão discriminadas todas as notas fiscais, todas de entradas, informadas no Registro Tipo 50, mas ausentes no Registro Tipo 54, caracterizando omissão de operações em arquivos magnéticos, e sujeitando-se à multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 9.159/04.

Destaca que não existe qualquer dispositivo legal que autorize o contribuinte a não escriturar no Registro de Entradas as notas fiscais de aquisição, independente da natureza da operação ou dos serviços tomados, e que constitui uma obrigação a codificação de todos os produtos ou serviços de qualquer natureza tomados de modo a permitir sua informação no Registro Tipo 54.

Quanto às notas fiscais apresentadas na defesa, foi esclarecido que algumas são de materiais de uso e consumo, outras de serviços tomados constam do Registro Tipo 54, pelos totais, e deveriam ter seus itens informados no Registro Tipo 54 dos arquivos magnéticos devidamente codificados.

Mantém o seu procedimento fiscal.

## VOTO

Pelo que consta descrito corpo do Auto de Infração, a acusação fiscal concerne a fornecimento de informações através de arquivos magnéticos do Sintegra referentes ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, em padrão diferente do previsto na legislação, pois diversas Notas Fiscais informadas no registro tipo 50 foram omitidas no registro tipo 54, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

De acordo com o artigo 685 combinado com o artigo 708 e seus parágrafos, do RICMS/97, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, no prazo de cinco dias úteis contados da data do recebimento da intimação, documentação minuciosa, completa e atualizada dos arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio inerente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias de cada mês, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Conv. ICMS 57/95 (Conv. ICMS 39/00), cuja entrega deve ser feita na repartição fazendária mediante recibo. Já o inciso I do artigo 686 prevê a obrigatoriedade do fornecimento dos arquivos magnéticos por total de documento e por item de mercadoria.

Na hipótese de infringência aos citados artigos, dentre outras, com a nova redação dada pela Lei nº 9.159/04, a multa prevista nas alíneas “f” e “g”, do inciso XIII-A da Lei nº 7.014/96, passaram a ter a seguinte redação:

- “f) 5% (cinco por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, **omitidas de arquivos magnéticos** exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) das saídas do estabelecimento em cada período;” (art. 915, XII-A, “f”, do RICMS/97).
- g) 1% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, ocorridas em cada período, **pelo não fornecimento**, nos prazos previstos na legislação, de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura” (art. 915, XII-A, “g”, do RICMS/97).

No presente caso, observo que na planilha constante às fls. 09 a 104 encontram-se discriminadas todas as notas fiscais, todas de entradas, informadas no Registro Tipo 50, mas ausentes no Registro Tipo 54, cuja ocorrência não foi negada pelo sujeito passivo, porém, entendendo que somente existe classificação fiscal para mercadoria, não existindo dita classificação para o caso de operações de serviços, não haveria necessidade de informá-lo no caso de entrada de serviços por inexistir classificação fiscal e código NCM, argumentando que o objetivo desse registro, segundo o Anexo 64 do RICMS/97, são as informações relativas a produtos ou mercadorias quando o contribuinte é industrial ou comerciante.

Não concordo com o argumento defensivo, uma vez que, por se tratarem de elementos de suma importância para os controles da SEFAZ/BA, constituindo a ausência de tais registros em impedimento dos prepostos fiscais fazendários realizarem os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária, independente se o contribuinte exerce atividade comercial ou de serviços sujeitos ao ICMS.

Portanto, restando caracterizado o cometimento da infração imputado ao sujeito passivo, ou seja, a omissão de dados em arquivos magnéticos, o valor da multa foi calculado corretamente à alíquota de 5% do montante das operações ou prestações omitidas, e realizadas pelo estabelecimento ocorridas no período objeto da autuação, constantes no relatório às fls. 09 a 104, limitado a 1% das prestações do período, tudo conforme previsto no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e demonstrado abaixo.

#### DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS

| ANO   | OPERAÇÕES OMITIDAS | TOTAL         |
|---|--------------------|---------------|
| 2001/2002   | 2.022.690,17       | 2.022.690,17  |
| PERCENTUAL DA MULTA (art.42, XIII-A, “f”, Lei 7.014/96) |                    | 5%            |
| VALOR DA MULTA  |                    | 101.134,50    |
| TOTAL DAS SAÍDAS DO PERÍODO                             |                    | 11.254.559,70 |
| VALOR DA MULTA = 1% DAS SAÍDAS                          |                    | 112.545,60    |

Quanto a pretensão do contribuinte de obter o mesmo tratamento no presente caso, ao processo de que trata o Acórdão CJF nº 0120-12/03 da 2ª Câmara, onde foi decidido pela aplicação da multa prevista no inciso XX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 180,00, não vejo como atender tal pedido, pois enquanto naquele julgamento restou caracterizado o não atendimento de informações quando solicitada, neste processo, restou provado que o estabelecimento forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária com omissão de operações ou prestações realizadas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0012/04-9, lavrado contra **TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 101.134,50**, prevista no art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 9.159/04, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA